# Direito ambiental



ELIDA SÁ

A Constituição Federal está repleta de dispositivos que promovem e estatuem a participação popular no processo decisório do país, sendo por isso denominada participativa. No capítulo referente ao meio ambiente, optou-se por impor eqüitativamente "ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo". A questão ambiental envolve recursos naturais, culturais e artificiais com aspectos multifacetados, e por isso se impõe que suas soluções sejam encontradas interdisciplinarmente.

O direito ambiental é um conjunto de normas sistematizadas por princípios que disciplinam o comportamento relacionado ao meio ambiente. Como ciência, dispõe de princípios próprios: obrigatoriedade da intervenção estatal, prevenção, poluidor-pagador, cooperação e informação.

O princípio da cooperação entre o poder público e a comunidade permeia o Pacto Social em vários dispositivos, e atribui à comunidade o dever de preservar o ambiente, para isso munindo-a de instrumentos jurídicos que possibilitem essa defesa. Os incisos XVI e XVIII do art. 5º garantem o direito a reuniões para fins pacíficos, bem como a criação de associações. A participação popular pode ocorrer basicamente de maneira oficial ou não. Na última, não se pode deixar de destacar o papel desempenhado pelas ONGs e pelos grupos de pressão, que através da mobilização da opinião pública forçam o Estado a adotar medidas ou, pelo menos, tentar justificar sua omissão. Outra modalidade ocorre na educação, dentro e fora das escolas, com grande poder de modificar comportamentos.

As formas oficiais de atuação estão nas esferas administrativa, judiciária e legislativa. Na primeira, tem-se o direito de petição (art. 5º, XXXIV, CF), que faculta ao cidadão, na defesa de qualquer direito ou interesse, requerer providências à administração pública.

Ainda nesse setor, o inquérito civil pode ser iniciado a pedido de qualquer pessoa (art. 6º e 8º da Lei nº 7.347/85). Trata-se de procedimento administrativo, de natureza investigatória, mediante o qual, dentro do princípio do contraditório e da ampla defesa, sob a presidência de um membro do Ministério Público, se apuram fatos que causaram danos ecológicos, sua autoria e extensão. Serve para instruir a ação civil pública que será proposta, tratando apenas de ilícitos civis. Os penais são objeto de requerimento de apuração (art. 27 do Código de Processo Penal), em inquérito policial em crimes de ação pública incondicionada — hipótese dos crimes ambientais, fornecendo informações sobre o fato, a autoria, o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Outra forma administrativa de participação são as audiências públicas, para análise e discussão de Epia/Rima, e o chamamento a integrar colegiados como o Conama. O apelo administrativo não impede a busca da proteção jurisdicional, posto que uma forma de participação não exclui a outra, sendo ideal a complementaridade.

No Judiciário, a comunidade dispõe de fortes instrumentos jurídicos. Na área penal, a denúncia substitutiva, com base no art. 29 do Código de Processo Penal, de acordo com o inciso LIX do art. 5º da CF, admite a iniciativa privada, nos crimes de ação pública, substitutiva da denúncia, quando esta não for intentada no prazo legal, podendo qualquer pessoa corrigir a omissão do Ministério Público, propondo ação penal.

Na área civil, a ação civil pública é um precioso instrumento, porque também pode ser proposta por associações constituídas há pelo menos um ano e que incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ecológica e ao patrimônio histórico, artístico e cultural. Nela não se discute, necessariamente, a legalidade do ato, mas sim a potencialidade de dano que o ato possa trazer ao ambiente.

Na esfera constitucional, o mandado de injunção (art. 5º, inciso LXXI) permite que o Poder Judiciário supra tal omissão, se houver uma lacuna legal na disciplina de exercício de direitos e liberdades constitucionais e de prerrogativas inerentes à cidadania.

A ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF) pode ser proposta por qualquer cidadão visando a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

A ação direta de inconstitucionalidade (art. 103, IX CF) pode ser proposta por confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, *a*, *b*) tanto pode ter por objeto direitos subjetivos, como interesses legítimos, coletivos e difusos. Os interesses quanto à qualidade de vida são denominados difusos e o mais expressivo deles é o meio ambiente.

A Constituição Federal preconiza ser a iniciativa popular junto ao Poder Legislativo forma de expressão da soberania nacional. Assim, pode a coletividade apresentar projetos de lei, tanto na esfera federal (art. 61, §2º) quanto na estadual (art. 27, §4º), bem como na municipal (art. 29, XIII).

---

*Elida Sá é advogada, defensora pública, membro do Conselho Técnico do Indecs, doutora em direito público e membro do Instituto dos Advogados do Brasil.*